



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237905-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e TALY GUERCHON HERSCOVICI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2237905-84.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E TALY GUERCHON HERSCOVICI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: JOSE VICENTE MASONE

VOTO nº 21631

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.
Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 535-537 e 555-556 que deixou de aplicar multa e honorários sobre o saldo remanescente por compreender que o depósito judicial equivale a ato de pagamento.

Insurgem-se o exequentes arguindo que o depósito judicial foi feito a título de garantia do juízo, e não de pagamento.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento, adianta-se.

Relativamente à incidência da multa e honorários após o primeiro depósito, verificando-se sua insuficiência, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida, sem necessidade de prévio julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, pois os parâmetros para o cálculo do montante devido pelo banco há muito já foram estabelecidos na ação coletiva.

O quando aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta
Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator